



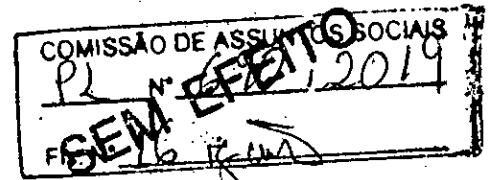
VOTO EM SEPARADO

PALESTRA Nº 9003 CAS 2019
SEM EFEITO SEM EFEITO

Ao Projeto de Lei Nº 690, de 2019, que
"Cria cargos de natureza especial e em
comissão na Estrutura da Fundação de
Patrimônio Cultural do Distrito Federal –
FunPAC-DF"

AUTOR: Poder Executivo

I - RELATÓRIO



Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 690, de 2019, de autoria do poder Executivo, que cria cargos de natureza especial e em comissão na Estrutura da Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito Federal – FunPAC-DF.

A proposição foi lida em Plenário no dia 8 de outubro de 2019, tendo sido acompanhada de exposição de motivos e de declaração do ordenador de despesas.

O artigo 1º trata da criação dos cargos, sendo que o parágrafo 1º impõe condição para a sua validade, haja a vista a necessidade de expressa autorização em anexo próprio da Lei de Diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 169, §1º, II, da Constituição Federal.

O artigo 2º indica que o provimento dos cargos criados fica condicionado à disponibilidade orçamentária. Já o artigo 3º destaca que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo. Por fim, o artigo 4º trata da cláusula de vigência.

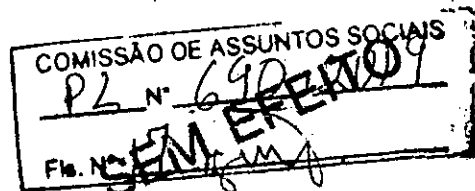
A fundamentação trazida pelo Poder Executivo indica que a criação dos cargos é imperiosa para a composição da estrutura da Fundação

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O Excelentíssimo Deputado José Gomes, relator do projeto, apresentou parecer pela aprovação do projeto.



É o relatório.

II – VOTO



Nos termos do artigo 65, I, "m", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas ao serviço público.

Uma vez que se trata da criação de cargos públicos, urge destacar que a proposição se enquadra na hipótese regimental de competência da CAS.

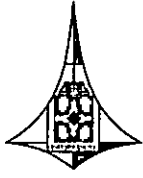
Quanto ao mérito da proposição, penso que não é possível fazer qualquer avaliação de mérito sem avaliar alguns aspectos constantes na Lei Complementar nº 933/2017.

Com efeito, o artigo 7º, que autoriza a criação da Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito Federal – FunPAC/DF, dispõe, em seu parágrafo único, que o quadro funcional será regido pela Consolidação da Leis do Trabalho. Não é o que se verifica no anexo único da Lei Complementar nº 933/2017.

O referido anexo cria 32 (trinta e dois) cargos de natureza especial e em comissão que, por certo, serão regidos pelas regras da Lei Complementar nº 840/2011, ou seja, o regime jurídico dos servidores do Distrito Federal, que não se aplica, por certo, aos empregados públicos celetistas.

Para além disso, destaque-se o fato de que o artigo 11 e seus parágrafos dispõem sobre medidas prévias ao envio da lei para criação dos cargos que comporão o quadro funcional da FunPAC/DF. Cumpre destacar tais dispositivos:

Art. 11. A estrutura, a organização e o funcionamento da FundARTE-DF e da FunPAC-DF são definidos em estatutos cujas minutas são elaboradas por comissões paritárias



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais



entre a sociedade civil e o poder público, designadas pelo Secretário de Estado de Cultura.

§ 1º Os representantes da sociedade civil nas comissões são indicados pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal.

§ 2º As comissões **devem submeter as minutas de estatutos à aprovação do Secretário de Estado de Cultura, que deve encaminhá-las para edição de decreto pelo Governador.**

§ 3º Após a **conclusão das etapas previstas no § 2º**, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei para criação dos cargos que comporão as Fundações de modo a atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota-se que a lei é assertiva. Apenas após a conclusão da etapa de aprovação do estatuto, o que não ocorreu até os dias atuais, é que se poderia encaminhar o projeto de lei para criação de cargos.

Não é possível apreciar o mérito da questão sem transpassar os temas acima. Por óbvio, que a criação de cargos é relevante para que a Fundação tenha corpo e possa, de fato, cumprir as funções que a lei assim determinou. No entanto, não é possível entender que há mérito na criação de cargos em absoluto descompasso com procedimentos legais prévios e em regime jurídico diverso daquele que a lei determinou.

Isso, por si só, já é suficiente para a rejeição, no mérito, do projeto em epígrafe, uma vez que, ao menos nessa oportunidade, não se tratará de quaisquer aspectos atinentes à modificação prévia da lei de diretrizes orçamentárias, de competência da Comissão de Economia e Finanças desta Casa de Leis, que tratará de aspectos de admissibilidade da presente proposição.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais



Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 690, de 2019.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente


DEPUTADO LEANDRO GRASS
Relator

